



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Protocolo CME nº	14/12		
Interessado	Centro Educacional Lessing (DRE Ipiranga)		
Assunto	Recurso contra o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento		
Relatora	Conselheira Regina Célia Lico Suzuki		
Parecer CME nº 298/13	CEB	Aprovado em 21/02/13	Publicado em

I. RELATÓRIO

1. Histórico

01	Em 10/02/11, as representantes legais do Centro Educacional Lessing Ltda.-
02	ME protocolaram na Diretoria Regional de Educação Ipiranga o pedido de
03	autorização de funcionamento do Centro Educacional Lessing, localizado na Rua
04	Lessing nº 684, Vila Ema, São Paulo, com o curso de educação infantil para
05	crianças de 2 a 5 anos de idade.
06	Em 28/03/11, a Comissão de Supervisores, designada pela Portaria DRE
07	Ipiranga nº 33, de 10/02/11, emite Relatório, apontando que não foram atendidas
08	todas as exigências do artigo 7º da Deliberação CME nº 04/09:
09	a) quanto à documentação:
10	- Contrato social datado de 04/10/07, sem a atualização necessária;
11	- Declaração de capacidade máxima de atendimento: documento sem
12	validade, pois não está assinado pelos representantes legais da unidade
13	educacional;
14	- ausência do Auto de Licença de Funcionamento (consulta ao Sistema
15	Municipal de Processos – SIMPROC- demonstrou que foi indeferido);
16	- ausência de Atestado de Antecedentes Criminais da Justiça Federal;
17	- quadro de recursos humanos desatualizado, com nomes de docente e de
18	Auxiliar Administrativo que não trabalham mais na unidade educacional;
19	b) quanto ao prédio, mobiliários, equipamentos e materiais: falta de:
20	- brinquedos e livros em número suficiente e variado;
21	- área de recreação coberta;
22	- sabonete líquido e toalha de papel para todos os sanitários;
23	- colchonetes para repouso das crianças em período integral;
24	- segurança nas escadas de acesso às salas de atividades e à área de
25	recreação descoberta, por apresentarem degraus muito estreitos e altos;
26	- sanitário infantil no piso térreo;
27	- tanque de areia na área recreativa;
28	- área verde permeável.
29	Além dos itens apontados, a Comissão de Supervisores tece observação
30	quanto à disposição das carteiras individuais das salas do Jardim I e II, que não
31	favorece a interação das crianças, a estante de livros de difícil acesso para as
32	crianças, a falta de lubrificação do brinquedo gira-gira, o escorregador sem
33	protetor para absorção de impactos, o piso da área de recreação inadequado
34	para crianças de 2 a 5 anos, pois toda a área é pavimentada, sem material que
35	absorva o impacto em caso de queda, a geladeira com gavetas em mau estado
36	de conservação e com alimentos descobertos e frutas cortadas e não
37	embaladas;
38	c) quanto ao Projeto Pedagógico e ao Regimento Escolar: não adequados

39	às novas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil (Resolução
40	CNE/CEB nº 05/09 e Parecer CNE/CEB nº 20/09 e ao artigo 13 da Deliberação
41	CME nº 04/09): não está previsto o atendimento a crianças portadoras de
42	deficiência, não há itens referentes a:
43	- concepção de criança, de desenvolvimento infantil e aprendizagem;
44	- características da população a ser atendida, espaço físico, instalações e
45	equipamentos;
46	- parâmetros de organização dos grupos e relação professor/criança;
47	- relação atualizada de recursos humanos;
48	- avaliação institucional;
49	- articulação da educação infantil com o ensino fundamental.
50	A Comissão aponta, ainda, que o regime de funcionamento descrito nos
51	documentos está em desacordo com o horário informado no ato da vistoria e a
52	organização das turmas não inclui o mini maternal; o Plano para o Jardim II não
53	está adequado à educação infantil; o Regimento Escolar prevê uma organização
54	administrativa e técnico-pedagógica que não corresponde ao observado na
55	vistoria.
56	Diante do exposto, a Comissão de Supervisores propõe o indeferimento do
57	pedido de autorização de funcionamento do Centro Educacional Lessing, sendo
58	o indeferimento publicado no Diário Oficial de 05/04/11.
59	Em 20/04/11, a representante legal da unidade educacional protocola na
60	DRE Ipiranga o recurso contra o despacho denegatório, argumentando, em
61	síntese, que:
62	a) O Contrato Social não foi mesmo alterado a partir de 05/10/07;
63	b) a Declaração de capacidade máxima de atendimento não está assinada,
64	pois foi enviada por e-mail e não recebeu orientação para que fosse assinado;
65	c) foram providenciadas as exigências relativas ao prédio, mobiliários,
66	equipamentos e materiais e ao Projeto Pedagógico e ao Regimento Escolar;
67	d) várias vezes protocolou pedido de Auto de Licença de Funcionamento,
68	todos indeferidos, por irregularidade na planta do prédio, tendo sido contatado o
69	proprietário do imóvel, que tomou as medidas cabíveis;
70	e) devido ao pequeno número de alunos matriculados, a diretora assumiu
71	também a função de coordenadora e de secretária;
72	f) para o atendimento das exigências da Comissão de Supervisores, houve
73	gastos elevados, mas mesmo assim não foram medidos esforços para seu
74	cumprimento;
75	g) sabendo da morosidade para se conseguir o Auto de Licença de
76	Funcionamento, apresentou laudo técnico firmado por profissional com registro
77	no CREA, responsabilizando-se pelas condições de habitabilidade, segurança e
78	higiene do prédio.
79	Em 25/04/11, o Diretor Regional de Educação do Ipiranga encaminha o
80	protocolo à Comissão de Supervisores, que se manifesta, em 29/06/11,
81	reforçando os itens já mencionados quanto à documentação (Contrato Social
82	não atualizado, Declaração de capacidade máxima de atendimento sem
83	assinatura, alegando desconhecimento, ausência de Atestado de Antecedentes
84	Criminais, enviado pelo correio, indicando uma data futura (26/11/11), Auto de
85	Licença de Funcionamento indeferido, estando o Auto de regularização em
86	análise por órgãos da Prefeitura). Acrescenta que não foi juntado ao recurso um
87	novo quadro de recursos humanos e a mantenedora informa que a diretora
88	acumula funções também de Coordenadora e de Secretária. O Projeto
89	Pedagógico e o Regimento Escolar estão alterados, mas ainda apresentam itens
90	inadequados ou pouco desenvolvidos, por exemplo, quando trata da avaliação
91	institucional sem descrever como será o processo, os instrumentos e
92	participantes dessa avaliação; o item Organização do Cotidiano não permite

93	analisar a prática pedagógica, uma vez que se limita à descrição de horários de
94	entrada, recreação, lanche, almoço, higiene e descanso; há problemas formais
95	no Regimento, além de descrever competências do Secretário, sem haver um
96	funcionário específico para tal função; no item referente a Serviços Auxiliares,
97	não constam a cozinheira e os auxiliares de limpeza que são mencionados no
98	Projeto Pedagógico; no item referente a sanções e recursos, constam
99	penalidades da lei que poderão ser aplicadas pelo Diretor em caso de
100	inobservância de deveres, o que contraria o Estatuto da Criança e do
101	Adolescente. Quanto ao prédio, equipamentos e materiais, a Comissão de
102	Supervisores entende que, apesar de a mantenedora alegar estar envidando
103	todos os esforços possíveis, não há como se manifestar favoravelmente, já que
104	o Auto de Licença de Funcionamento foi indeferido. Esclarece, ainda, que, em
105	28/03/11, a Comissão não se manifestou pela concessão de prazo para
106	adequações no prédio por entender que a unidade educacional não atende às
107	duas condições essenciais para o funcionamento, nos termos da Indicação CME
108	nº 14/10.
109	O parecer conclusivo da Comissão de Supervisores é no sentido de que os
110	motivos que ensejaram o indeferimento não foram superados, uma vez que não
111	houve atendimento pleno ao artigo 7º, incisos VIII, XIII, XVI e XVII.
112	Encaminhado o Protocolo à SME, em 29/06/11, pelo Diretor Regional de
113	Educação do Ipiranga, a AT/SME manifesta-se, em 16/03/12, chamando atenção
114	para o fato de que, enquanto não for definida a concessão de regularização do
115	imóvel, nos termos do Decreto nº 45.324, de 24/09/04, que regulamenta a Lei nº
116	13.558, de 14 de abril de 2003, alterada pela Lei nº 13.876, de 23 de julho de
117	2004, que dispõe sobre a regularização de edificações, as edificações em
118	regularização não serão passíveis de sanção em decorrência de infrações
119	regularizáveis ou por falta do Auto de Licença de Localização e Funcionamento
120	ou Alvará de Funcionamento. Menciona, ainda, que não consta do protocolado o
121	laudo técnico firmado por engenheiro civil ou arquiteto com registro no CREA.
122	Por fim, considera que, apesar do direcionamento do recurso ter ocorrido de
123	forma incorreta, a Comissão de Supervisores entendeu pertinente a emissão do
124	Relatório Circunstanciado, instruído de acordo com a Indicação CME nº 14/10,
125	evidenciando os aspectos físicos, pedagógicos e administrativos, manifestando-
126	se pelo indeferimento.
127	Em 21/03/12, a Chefe da ATP/SME encaminha o expediente a este
128	Conselho, onde foi protocolado em 09/04/12.
129	Em 11/06/12, após análise do protocolo pela CME/AT e Conselheiros da
130	CEB, foi solicitado baixar o protocolo em diligência junto à DRE IP, tendo em
131	vista que um dos fatores que ensejaram o indeferimento do funcionamento da
132	Escola pela Comissão de Supervisores foi a não apresentação do Auto de
133	Licença de Funcionamento da mesma. Consulta realizada no SIMPROC pela AT
134	do CME, em maio de 2012 indica que a escola foi notificada a providenciar
135	documentos no mês de abril de 2012 e desta vez solicita-se apenas o
136	recolhimento do INSS do imóvel, o que evidenciava a possibilidade de
137	superação dos aspectos que prejudicaram a emissão do Auto de Licença de
138	Funcionamento.
139	Nesta data, o CME, por meio do ofício 111/12, solicita à Comissão de
140	Supervisores Escolares da DRE IP que verifique se:
141	1- foi aprovado o auto de regularização do prédio;
142	2- a mantenedora atualizou o Contrato Social, assinou a declaração de
143	capacidade máxima de atendimento, providenciou o Atestado de Antecedentes
144	Criminais;
145	3- o quadro de recursos humanos contempla Diretor e professores
146	habilitados (não podendo o Diretor acumular a função de Coordenador

147	Pedagógico e ou professor);
148	4- a Regimento Escolar e o Projeto Pedagógico estão em condições de
149	serem aprovados e homologados atendendo à orientação da Comissão para
150	ajustes/ correções;
151	5- a mantenedora melhorou a organização do cotidiano.
152	Em 06/11/2012 foi enviado ao Presidente do CME pela DRE IP o memorando
153	24/12 contendo a seguinte manifestação da Comissão de Supervisores
154	Escolares:
155	“Propõe, SMJ, seja autorizado em caráter provisório com validade de até dois
156	anos o funcionamento da Escola de Educação Infantil Centro Educacional
157	Lessing nos termos do artigo 10º da deliberação CME 04/09”
158	Além da manifestação favorável a autorização de funcionamento a Comissão
159	anexou relatório dando respostas às questões formuladas pelo Conselho e
160	juntou vias do Regimento Escolar e Projeto Pedagógico revistos.
161	1- A unidade apresentou protocolo do Auto de Licença Condicionado,
162	acompanhado de Laudo Técnico do Engenheiro comprovando as condições de
163	segurança do prédio e possui o auto de regularização deferido no DOM em
164	18/07/12 p.143;
165	2- O contrato social não tem necessidade de atualização visto que
166	permanecem os mesmos sócios com a mesma divisão de cotas. A responsável
167	legal providenciou os atestados de antecedentes criminais. A representante legal
168	apresentou o quadro da capacidade máxima;
169	3- A unidade conta com professores habilitados e a diretora possui
170	habilitação para o cargo e não acumula com outra função na unidade;
171	4- O Regimento Escolar e o Projeto Pedagógico encontram-se em
172	condições de serem aprovados e homologados;
173	5- Verificamos que a mantenedora melhorou a organização do cotidiano em
174	sua unidade educacional.
175	2- Apreciação
176	Trata-se de recurso contra o indeferimento do pedido de autorização de
177	funcionamento do Centro Educacional Lessing, localizado na Rua Lessing nº
178	684, Vila Ema, São Paulo, pela Diretoria Regional de Educação Ipiranga, que
179	publicou o indeferimento no Diário Oficial da Cidade, em 05/04/11.
180	O recurso, protocolado na DRE Ipiranga em 20/04/11, ocorreu, portanto,
181	dentro do prazo de 15 dias, estabelecido na Indicação CME nº 14/10, que trata
182	da admissibilidade de recurso contra o indeferimento de pedido de autorização
183	de funcionamento de unidades educacionais de educação infantil.
184	O Centro Educacional Lessing empenhou-se em sanar todos os aspectos
185	que ensejaram o indeferimento da autorização de funcionamento no mês de abril
186	de 2012. Conseguiu, nos prazos definidos pela DRE IP, regularizar os
187	documentos e atender às orientações para o ajuste do Projeto Pedagógico e do
188	Regimento Escolar, indicados pela Comissão de Supervisores Escolares, que
189	considerou que os mesmos “encontram-se em condições de serem aprovados e
190	homologados”.
191	A leitura do Regimento Escolar, realizada no processo de análise do
192	Protocolo, revela que ainda há necessidade de ajustes formais, por exemplo,
193	após o artigo 9º a numeração dos artigos não deve ser grafada de forma ordinal;
194	de ajustes conceituais nos artigos que se referem à Avaliação Institucional e nos
195	artigos referentes aos Direitos e Deveres dos participantes do Processo
196	Educativo, (exemplo: no Título IV, o “caput” do artigo não é compatível com o
197	processo de construção da autonomia moral da criança, persistindo a indicação
198	de sanções expiatórias para as crianças como advertência oral e por escrito

199 etc.). Além disso, nos parágrafos 4º e 5º do mesmo artigo estão relacionados às
200 sanções para o corpo docente e não do discente.

201 **II - CONCLUSÃO**

202 À vista do exposto e considerando as manifestações das autoridades
203 preopinantes, em especial da Comissão de Supervisores da DRE Ipiranga:

204 1-toma-se conhecimento do recurso interposto e, embasado no Relatório da
205 Comissão de Supervisores da DRE Ipiranga, autoriza-se o funcionamento, nos
206 termos do artigo 10 da Deliberação CME nº 04/09, em caráter provisório, por
207 dois anos, a contar da publicação deste Parecer, do Centro Educacional Lessing,
208 localizado na Rua Lessing nº 684, Vila Ema, São Paulo, Município de São Paulo
209 – região da Diretoria Regional de Educação Ipiranga;

210 2- a DRE Ipiranga deverá proceder à orientação para os ajustes do
211 Regimento Escolar e publicar a aprovação do mesmo.

212 3- O Centro Educacional Lessing deverá manter-se sob o acompanhamento
213 da Supervisão Escolar da DRE Ipiranga.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

Consª Regina Célia Lico Suzuki
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, a manifestação da Relatora, com os votos dos Conselheiros Titulares Carmen Vitoria Amadi Annunziato, Hilda Martins Ferreira Piaulino, Maria Lucia Marcondes Carvalho Vasconcelos e Zilma de Moraes Ramos de Oliveira e o Conselheiro Suplente Marcos Mendonça, que substituiu sua Titular.

Estiveram presentes os Conselheiros Suplentes Anna Maria Vasconcellos Meirelles, Julio Gomes Almeida, Ocimar Munhoz Alavarse e Yara Maria Mattioli, que não votaram, nos termos regimentais.

Sala da Câmara da Educação Básica, em 31 de janeiro de 2013.

Conselheira Hilda Martins Ferreira Piaulino
Presidente da CEB

IV-DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 21 de fevereiro de 2013.

Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente do CME